



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000004-43.2023.8.26.0542, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante/apelada JESSICA ARAUJO DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.074
APELAÇÃO N° : 1000004-43.2023.8.26.0542
COMARCA : SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTES : JÉSSICA ARAÚJO DOS SANTOS LIMA E REDFACTOR
 FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A.
APELADA : UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM
JUIZ : MARCOS VINÍCIUS KRAUSE BIERHALZ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Demandante que alega a manutenção de protesto contra o seu nome em razão de débito já quitado. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela elevação da indenização moral à quantia de R\$ 15.000,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. APELAÇÃO da corré Redfactor, que pugna pelo afastamento da condenação solidária a título de danos morais. EXAME DOS RECURSOS: Relação de consumo que impõe a solidariedade entre os Fornecedores. Protesto indevido incontroverso, que implica dano moral “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não gera sucumbência recíproca, “ex vi” Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária sucumbencial arbitrada por equidade em R\$ 1.102,35, que representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa. Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados que representa mera recomendação sem vincular o julgador. Contudo, ante o não provimento do Recurso da corré Redfactor, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória*” de

Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização Por Danos Morais”, movida por Jéssica Araújo dos Santos Lima contra União Educacional e Cultural Mozarteum e Redfactor Factoring e Fomento Mercantil S.A., sob a alegação de que “... celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira requerida. Em contraprestação foram emitidos boletos para o pagamentos da mensalidades no período de um ano. Posteriormente, foram lhe enviados outros três boletos, em substituição daqueles de competência de outubro a dezembro de 2022, que seriam frutos de cessão de crédito, em que figurava como cessionária a segunda requerida. Ao indagar a primeira ré, foi informada que se tratava de erro e poderia desconsiderar as novas faturas, adimplindo somente as antigas. Enuncia que, apesar dos pagamentos tempestivos, as mensalidades de novembro e dezembro de 2022 foram levadas a protesto. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, o cancelamento dos protestos e a condenação das requeridas em indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 219.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por Jessica Araujo dos Santos Lima em desfavor de União Educacional e Cultural Mozarteum e Redfactor Factoring e Fomento Mercantil S.A para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos protestados (fl. 41) e CONDENAR as requeridas solidariamente, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da presente data (súmula 362 do STJ),

e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Consequentemente, extingo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 66/67. Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.102,35 (mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 85, §2º, §8º e §8º-A do CPC” (“sic”, fls. 225/226).

Ambas as partes apelam. A autora pugnando pela elevação da indenização moral à quantia de R\$ 15.000,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 229/241). A corré Redfactor pugnando pelo afastamento da condenação solidária a título de danos morais (fls. 242/258).

Anotados os Recursos (fl. 261), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 264/275 e 277/285).

É o **relatório**, adotado o de fls. 219/220.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais a r. sentença apelada comporta apenas pequeno reparo.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte das rés contra a r. sentença apelada em relação à declaração de inexigibilidade do débito protestado, restou incontroversa nos autos a inexigibilidade da cobrança questionada na inicial, recaiando a discussão recursal sobre a indenização moral e a honorária sucumbencial.

Cumprе observar que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a **responsabilidade solidária** das Fornecedoras participantes da cadeia de consumo pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “caput”, 19, “caput”, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Bem por isso, não se há falar no afastamento da condenação solidária das rés a título de danos morais, sem prejuízo de eventual discussão em Ação de regresso autônoma posterior.

No que tange a essa pretensão, mostra-se bem configurado no caso dos autos o dano moral indenizável, porque a autora sofreu evidente abalo em sua imagem, honra e reputação, com o protesto de seu nome por dívida já quitada (v. fls. 34, 36 e 41).

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*protesto*” indevido se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela autora, que foi submetida a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa das rés. Logo, de rigor mesmo a condenação das requeridas no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pela demandante (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil).

Contudo, a indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 comporta elevação para **R\$ 10.000,00**, quantia que se mostra moderada para a reparação moral em questão, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça para casos similares.

Essa indenização não avilta o sofrimento da autora, levando-se em consideração as repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial e os inconvenientes suportados pela vítima como “*protestada*” no Mercado de crédito, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pelas Empresas demandadas, mas sem implicar enriquecimento sem causa.

Outrossim, cumpre consignar que, cuidando-se

de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*).

Por fim, tem-se que o arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade em R\$ 1.102,35 representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da questão controvertida.

Demais, o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, estabelece, *“in verbis”*, que:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”

Ora, ao que infere do texto legal, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações que não vinculam o julgador**.

Contudo, ante o não provimento do Recurso da corré Redfactor, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora

deve ser majorada em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento parcial do Recurso da autora e a rejeição do Recurso da corré Redfactor por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1014391-97.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/11/2024*

Data de publicação: *25/11/2024*

Ementa: FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Autor que pleiteia a majoração do quantum indenizatório arbitrado na r. sentença. Insurgência da ré acerca da incidência de danos morais indenizáveis em favor do autor. Insistência na licitude do apontamento e protesto sob a alegação de que houve inadimplemento prévio das faturas relativas ao serviço de fornecimento de gás. **Negativação e protesto que, contudo, mantiveram-se mesmo após a quitação do débito**, da tentativa de solução administrativa e da propositura da presente demanda. Inteligência da Súmula 548, do C. STJ. **Danos morais constatados.** Manutenção indevida que gera dano moral *in re ipsa*. **Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, o que se mostra compatível e razoável ao caso concreto, observando-se os critérios desta C. Câmara.** Sentença parcialmente reformada. **NÃO PROVIDO O RECURSO DA RÉ, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.**

1014908-12.2023.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/07/2024*

Data de publicação: *30/07/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão contratual e ausência de débito cumulada com indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços de implementação de software. Sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Descumprimento contratual por parte da contratada. Aplicação do art. 476 do Código Civil. **Protesto indevido. Dano moral "in re ipsa" configurado. Fixação do**

"quantum" que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1002619-30.2022.8.26.0222

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Guariba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/10/2024*

Data de publicação: *29/10/2024*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e danos morais. Respeitável sentença de procedência em parte. Inconformismo da autora. Busca a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais; e majoração dos honorários de sucumbência para que sejam fixados em conformidade com o artigo 85 § 8º-A, do Código de Processo Civil, levando em conta a tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Danos morais. Arbitramento pelo juízo em R\$ 2.000,00 que comporta majoração. Valor de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional. Precedentes desta câmara. Arbitramento de honorários por equidade que somente deve ocorrer quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil). Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. **Arbitramento com base na tabela sugestiva da Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB"), que não se justifica. Critério de mera recomendação, sem caráter vinculativo, até porque o arbitramento de honorários de sucumbência é tarefa indelegável do Magistrado.** Valor da condenação que foi elevado e agora permite remuneração digna mediante arbitramento do percentual máximo (20%). Critério prioritário que consiste em fixar os honorários de sucumbência com base no valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1004693-61.2023.8.26.0565

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Caetano do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2024*

Data de publicação: *25/09/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato. Sentença de procedência. Irresignação do advogado da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais. Percentual sobre o valor da condenação. Quantia irrisória. **Pedido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor da causa ou de forma equitativa, de acordo com a tabela da OAB. Arbitramento de honorários no patamar sugerido pela tabela divulgada pela OAB que consiste em mera recomendação.** Arbitramento que deve ser majorado para 20% sobre o valor atualizado da condenação, computado o trabalho recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso da autora, para majorar a indenização moral para a quantia de R\$ 10.000,00, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida solidariamente pelas Empresas rés ao Patrono da autora em dez por cento (10%), “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso da autora e nega-se provimento ao Recurso da corré Redfactor.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora